



LEI ORDINÁRIA № 851 DE 17 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Institui no Município de Afogados da Ingazeira, o Auxílio a ser concedido aos Profissionais de Saúde e Assistência Social, relacionados às medidas de combate à Calamidade Publica decorrente do Coronavírus (Covid-19).



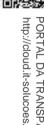
Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. SANCIONO, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Afogados da Ingazeira-PE, o Auxílio a ser concedido aos Profissionais de Saúde e Assistência Social relacionados e que estejam laborando diretamente as medidas de combate à Calamidade Publica decorrente do Coronavírus (Covid-19), de duração provisória até a cessação do Estado de Calamidade Publica da Pandemia, e será destinado a todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados temporariamente.

Parágrafo Único - A sua concessão depende exclusivamente de Portaria a ser emitida pelo responsável da pasta respectiva.

Art. 2º - O Auxílio financeiro de que trata o artigo anterior, cujos recursos foram repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Afogados da Ingazeira-PE. para medidas de combate ao Covid-19, corresponderá ao valor de 20% sobre os vencimentos e se destinará aos profissionais de Saúde e Assistência Social que estão









atuando diretamente nas medidas de combate ao Covid-19, pelo tempo que perdurar a pandemia.

Art. 3º - Aos profissionais da área de Saúde e da Assistência Social que já recebem algum tipo de auxílio ou adicional diferente do presente, ficará assegurado o recebimento do presente Auxílio Financeiro que terá caráter provisório e perdurará pelo tempo que perdurar a pandemia, não sendo incorporado ao salário do servidor, o qual possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições sociais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de junho de 2020.

José Coimbra Patriota Filho







Carlos Antônio dos Santos Marques Procurador Geral do Município

Alberto Seabra Correia Nogueira Neto Secretário de Controle Interno

Sidney Ueliton Rafael Quidute Secretário de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Morais Secretária de Educação

> Artur Belarmino Amorim Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

> Joana Darc da Silva Freitas Secretária de Assistência Social

Ademar Jose de Oliveira Secretário de Agricultura e Abastecimento

> Edson de Morais Veras Secretário de Transportes

Jose Edygar dos Santos Xavier Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo

What







LEI ORDINÁRIA № 852 DE 17 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Estabelece regras para o acesso ao interior dos estabelecimentos e seu funcionamento interno. Autoriza aplicação de penalidades de multa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. SANCIONO, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

- Art. 1º Fica determinada no território do Município a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo espaço de circulação coletiva, de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado com circulação de pessoas:
- § 1º Ficam desobrigados do cumprimento do previsto no caput as pessoas que estiverem praticando atividades físicas, como caminhadas, corridas, pedaladas e outras nos espaços de circulação coletiva abertos.
- § 2º Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de três anos de idade.
- § 3º Em caso de descumprimento do caput e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal.
 - Art. 2º. Fica determinada a cobrança da utilização de máscara:

Astront.







- I para uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;
- II para acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;
- III para ingresso em lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral, durante o todo horário de expediente;
- § 1º No acesso aos prédios públicos, a exigência do uso da máscara ficará por conta do responsável pelo órgão.
- § 2º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.
- § 3º É de responsabilidade de cada estabelecimento ou proprietário de transporte coletivo garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas.
- Art. 3º As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de EPI's, bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dos respectivos Conselhos Profissionais.
- Art. 4º Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que estão autorizados por Decretos do Governo Estadual.
- Art. 5º Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar, devem observar as seguintes restrições e adequações:
- I disponibilização de álcool gel ou líquido70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso;
- II higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos e cestas, antes de sua entrega aos clientes, individualmente para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;







III- controlar o acesso ao estabelecimento por meio de funcionário ou pessoa designada, o qual realizará o controle do ingresso de clientes em número limitado pela tabela em anexo, além da higienização das mãos destes;

 IV – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos comerciais;

 V – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, entre outros.

VI – realizar a higienização, pelo menos no final do expediente, de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos, conforme recomendação da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio.

VII – lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral deverão realizar a higienização, no mínimo, a cada duas horas, seguindo as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

§1º. A quantidade de pessoas por estabelecimento fica limitada aos valores previstos em tabela a ser publicada pelo Município por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, baseada na Área de Circulação do espaço, que deverá ser calculada conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - As penalidades e multas previstas nesta Lei, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

 I – para táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza:

- Advertência por escrito, como primeira penalidade;
- b) Multa em valor compreendido entre R\$ 100,00 e R\$ 500,00, devendo ser aplicado inicialmente o valor mínimo, com aumento progressivo em caso de reincidência.

II – para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço:

Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento por duas horas;









- Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia;
- c) Notificação por escrito, fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia subsequente e multa em valor compreendido entre R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00;
 - Notificação por escrito e interdição do estabelecimento.
- III para lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral:
- a) Notificação por escrito e multa em valor compreendido entre R\$ 1.000,00 e
 R\$ 10.000,00 por cada dia em que houver descumprimento.
- § 1º. As multas aplicadas deverão seguir com o Relatório de Ocorrência detalhando o fato e as circunstâncias, sendo inscritas em dívida ativa do Município a não realização do recolhimento destas ao Tesouro Municipal no prazo de dez dias, nos termos do art. 280 e seguintes da Lei Complementar nº 024/2014 (Código Tributário Municipal).
- Art. 7º O valor das multas será revertido em benefício do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a execução das penalidades previstas nesta lei.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de junho de 2020.

José Coimbra Patriota Filho

Prefeito





Carlos Antônio dos Santos Marques Procurador Geral do Município

Alberto Seabra Correia Nogueira Neto Secretário de Controle Interno

> Sidney Ueliton Rafael Quidute Secretario de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Morais Secretária de Educação

> Artur Belarmino Amorim Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

> Joana Darc da Silva Freitas Secretária de Assistência Social

Ademar Jose de Oliveira Secretário de Agricultura e Abastecimento

> Edson de Morais Veras Secretário de Transportes

Jose Edygar dos Santos Xavier Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo

1 fount



CNPJ: 10.346,096/0001-06



LEI COMPLEMENTAR № 072/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

19 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA: Torna obrigatória para os servidores. contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Município

de Afogados da Ingazeira a imunização contra EppvalidaDoc.sem

Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco. FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lecumento: Olb55866

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, contratados temporários o prestadores de contratados de contratado

temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Município de Afogados da Ingazeira.

§ 1º Os servidores, contratados temporários e prestadores de serviços de que trata o caputos

devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores, contratados temporários e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 4º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE

CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br

gabinete@afogadosdaingazeira.pe.gov.br





§ 5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá sele registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracterizado de falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de la comprovação da la comprovação da la comprovação da la comprovação da la c

declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou condecertificação digital.

Art. 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid 19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto à área de gestão de pessoas do órgão, entidade ou poder de exercício, em até 20 (vinte k dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o caput é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o caput, diretamente na área de gestão de pessoas.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.





Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no caput do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, contratado temporário ou prestador de serviços, a área de gestão de pessoa do órgão ou entidade deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dia

consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de

consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores públicos, contratados temporários e prestadores de serviços regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento dade disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contrado temporário o servidor. Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, o servidor, contratado temporário o prestador de serviços será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devendadas apor seus respectivos representantes legais, conformedada por seus respectivos representantes legais, conformedada por seus respectivos representantes legais, conformedada por seus respectivos representantes legais conformedadas de conformedadas de conformedadas de conformedadas que se conformedada por seus respectivos representantes legais conformedadas de conf

apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Estadual, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no caput ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no caput.







Art. 10º. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os Agentes Públicos da Município de Afogados da Ingazeira.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçõe em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 19 de novembro de 2021.

Alesandro Palmeira De Vasconcelos Leite

Prefeito

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363





ANEXO ÚNICO

MODELO DE DECLARAÇÃO (Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato nº / , celebrado com o	, cujo objeto 🗟 🎘
Referente ao Contrato nº / , celebrado com o [denominação/razão social da sociedade empresarial],	inscrita no Cadastre
Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº, por inte representante legal o(a) Sr.(a), portador(a) da Ca nº, expedida pelo(a), einscrito(a) no Cadastro de Pessoas	rmédio do seu(sua
representante legal o(a) Sr.(a) , portador(a) da Ca	rteira de Identidad
ii, expedida pelo(a)e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas	o do
n°, expedida pelo(a)e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n°, DECLARA, para fins do disposto Complementar n° 072/2021, que todos seus prestadores de serviços le vinculadas ao Contrato epigrafado estão vacinados contra a Covid-1 calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.	o no art. 8º da Lemento documento de la Lemento de la Leme
Ressalva: () Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dos ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinaç próxima(s).	e da vacina, mas que dade de d
Ressalva: () Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dos ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinaç próxima(s). Afogados da Ingazeira/PE, de de 2021.	tc-2fd5300c784e
	t e

Representante Legal da Empresa (Nome, cargo e carimbo da empresa)



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363







antos Marques Secretário de Assuntos Jurídicos

Alberto Seabra Correia Nogueira Neto Secretário de Controle Interno

Lucia de Fátima G Santos Leite Secretária de Finanças

> Sidney Ueliton Rafael Quidute Secretário de Administração

Wivianne Fonseca da Silva Almeida Secretária de Educação

Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

> Maria Madalena Leite Patriota Secretária de Assistência Social

Rivelton Santos da Silva Secretário de Agricultura e Abastecimento

Myoma Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos Secretária de Transportes

Augusto Severo Martins da Fonseca Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



LEI ORDINÁRIA № 879. DE 23 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial aos Microempreendedores Individuais prestadores de serviço de transporte escolar em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. SANCIONO, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro emergencial aos Microempreendedores Individuais, prestadores de serviço de transporte escolar da Zona Rural para Zona Urbana, que são residentes no Município de Afogados da Ingazeira, devidamente inscritos no cadastro do referido Município. em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19 e. especialmente, da suspensão da prestação de serviço que excutam.

Parágrafo Único: O auxílio será pago em 03 (três) parcelas de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), nos meses de maio, junho e julho de 2021.

Art. 2º São condições para fazer jus ao auxílio financeiro de que trata o artigo anterior:

I - Estar devidamente cadastrado, desde 31 de janeiro de 2020, como empresa prestadora de serviços de transporte escolar em nosso município.



II - Não ter recebido valores acima de R\$ 350,00 durante o último mês de março.

Art. 3º 0 auxilio emergencial de que trata esta Lei não será concedido ao prestador de serviço do transporte escolar, independentemente de sua regularidade, que seja:

- I Servidor público, ainda que aposentado;
- II Pensionista de servidor público;
- III Sócios de sociedade empresária ativa;
- IV Titular de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta lei, através de decreto Municipal.

Art. 5º - Para o suprimento dos investimentos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na seguinte rubrica orçamentária:

Unidade Orçamentária: 09.02.01 - Gestão da Secretaria de Educação

Funcional: 2092 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Educação

Categoria Econômica: 3.3.90.48.00 - Auxílios Financeiros a Pessoa Física

Parágrafo Único: Para suplementar as dotações serão remanejados recursos de dotações da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 23 de abril de 2021.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito







Carlos Antônio dos Santos Marques Secretário de Assuntos Jurídicos

Alberto Seabra Correia Nogueira Neto Secretário de Controle Interno

Lucia de Fátima Gomes dos Santos Leite Secretária de Finanças

> Sidney Ueliton Rafael Quidute Secretário de Administração

Wivianne Fonseca da Silva Almeida Secretária de Educação

> Artur Belarmino Amorim Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

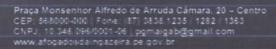
> Maria Madalena Leite Patriota Secretária de Assistência Social

Rivelton Santos da Silva Secretário de Agricultura e Abastecimento

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos Secretária de Transportes

Augusto Severo Martins da Fonseca Secretário de Turismo, Cultura e Esportes







DECRETO Nº 005/2020

GP-4

Regulamenta, no Município de Afogados da Ingazeira-PE, medidas temporárias para enfrentamento da **emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,** conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Prefeito do município de Afogados da Ingazeira-PE, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo art. 8° , VI, da Lei Federal n° 12.608/12;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como excursões turísticas e pedagógicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;





CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

DECRETA:

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira-PE, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.
- Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
 - I isolamento:
 - II quarentena;
 - III determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
 - IV estudo ou investigação epidemiológica:
 - V manejo de cadáver; e
- VI requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
 - § 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres,





animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

- § 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização.
- I a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.
- § 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.
- Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do município de Afogados da Ingazeira-PE, até ulterior deliberação ou ordem em sentido contrário:
 - I eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;
- II exceto servidores da Secretaria Municipal de Saúde, viagens de servidores municipais a servico do poder público municipal para deslocamento no território nacional ou no exterior:
- a) Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Gabinete do Prefeito, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo servidor da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- III as aulas regulares da rede pública municipal e privada de ensino, a partir do dia 18 de março de 2020;
 - IV o transporte escolar, incluindo os alunos da rede estadual de ensino;
- V o transporte escolar das universidades sejam elas públicas ou particulares a partir de 18 de março de 2020;
- VI a concessão de férias e licenças de qualquer natureza para os servidores das áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia, especialmente das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Infraestrutura;
- VII o transporte para o Tratamento Fora do Domicílio TFD, para realização de consultas e exames médicos, exceto os casos de urgência e emergência, pacientes de hemodiálise, radioterapia e quimioterapia.
 - a) A higienização e a desinfecção do transporte coletivo para usuários do TFD deverão ser feitas ao final de cada viagem.
- Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários do município de Afogados da Ingazeira deverão seguir orientações da administração pública estadual, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas.





- Art. 5º Fica autorizado à fixação de material com orientações sobre o COVID-19 em estabelecimentos públicos e privados fornecidos pelo Governo Municipal.
- **Art. 6º** Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos e outros insumos.
- **Art.** 7º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articuladas pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal.
- **Art.** 8º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.
- Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Reponsabilidade Fiscal.
- **Art. 10º** Fica instituído o Gabinete Municipal de Prevenção e Acompanhamento composto pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte sob a presidência da chefia do Poder Executivo.
- Art. 11º Fica determinado o acompanhamento dos idosos que se encontram residentes ou internados em estabelecimentos públicos ou privados de saúde e assistência social do município, inclusive em abrigos de idosos, em unidades de saúde mental, estando suspensas as visitas, exceto a de parentes e cuidadores, por tempo indeterminado, devendo ser adotadas as medidas terapêuticas e preventivas adequadas.
- **Art. 12º** Deverá ser recomendado que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

Parágrafo único - Nos casos de retorno do exterior ou que chegarem de locais com surto epidêmico com transmissão comunitária do COVID-19, recomenda-se efetuar comunicação imediata a Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao coronavírus.

- **Art. 13º** Para o atendimento das determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.
- **Art. 14º** As empresas que prestam serviço a administração pública deverão ser notificadas pelo poder público municipal quanto a responsabilidade em adotar os meios



necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID – 19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo a administração pública municipal.

Art. 15º As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Grupo de Trabalho instituído pelo ato normativo do poder público municipal, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Afogados da Ingazeira - PE, 17 de março de 2020.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO



DECRETO Nº 07/2020

EMENTA: Dispõe sobre da feira pública municipal, organização dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período de emergência e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das medidas do Poder Público em consonância as alterações no cenário de combate a pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO a urgência de regulamentação da Feira Pública Municipal, visto o grande movimento de pessoas causando aglomeração, botando em risco a saúde e altíssima capacidade de contágio pelo COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto disciplina novas condições às restrições já definidas pelo Decreto 05 de 17 de Março de 2020;



Art. 2º Fica definida a organização de bancas na Feira Pública Municipal apenas para a venda de frutas, verduras e cereais, devendo estas estarem alocadas a uma distância de 02 (dois) metros de uma a outras, facilitando circulação e impedindo aglomerações, sob pena de interdição e proibição de funcionamento;

Art. 3º Fica proibida a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos autorizados a funcionar durante o período de emergência de saúde, sendo de responsabilidade destes o disciplinamento da distância razoável entre seus clientes e funcionários dentro do estabelecimento e no seu entorno.

Art. 4º Será compreendido como supermercado o estabelecimento comercial que tenha no mínimo 70%(setenta por cento) dos itens voltados as necessidades nutricionais da população;

Art. 5º Os serviços de delivery somente serão permitidos nos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, para a entrega de produtos alimentícios, medicamentos e produtos originalmente comercializados nos supermercados;

Art. 6º 0 art. 3º, I do Decreto 05 de 17 de Março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, até ulterior deliberação ou ordem em sentido contrário:

I – eventos, reuniões ou aglomerações de qualquer natureza com concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência"





Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo COVID-19, nos termos do Decreto 05 de 17 de Março de 2020.

Afogados da Ingazeira, 25 de Março de 2020.

José Coimbra Patriota Filho Prefeito



DECRETO № 08/2020

EMENTA: Decreta situação de Calamidade em todo o território do município de Afogados da Ingazeira-PE para fins de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de

Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019- nCoV);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas determinadas pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada e, ainda, trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –

Miste





ICMS, sobre o qual o Município percebe repasses constitucionais;

CONSIDERANDO que o Fundo de Participação dos Municípios - FPM se constitui na maior receita do Município, e que sofrerá consequências diretas da estagnação dos setores econômicos:

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências constitucionais ocorre no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, a pandemia do novo coronavírus e as correlatas medidas de enfrentamento vem impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 356/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações complementares do Ministério da Saúde publicadas no último dia 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO as decretações de estado de calamidade em saúde pública por alguns Entes Estaduais na última semana;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 que declarou a situação anormal de estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;



CONSIDERANDO os problemas decorrentes de uma possível vulnerabilidade econômica e social da população;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, previstas em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e pela União;

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/20, que reconhece a condição de Calamidade Pública, pelo Congresso Nacional;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto nos Decretos Municipais de nº 05, 06 e 07, todos do mês de março de 2020.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art.65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja entrada em vigor acontecerá a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Afogados da Ingazeira, 27 de Março de 2020.

José Coimbra Patriota Filho

Prefeito

Nesta data fiz a publicação deste Ato no logal de costume Af. Ingazeira



DECRETO Nº 011/2020

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário no orçamento da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira-PE, para enfrentamento de emergência da Covid - 19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de

Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece a ocorrência do estado de calamidade, com efetivos a té 31/12/2020;

Considerando, Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5 bilhões;

Considerando, Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9 bilhões;

Considerando, Medida Provisória nº 941, de 02 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00;

DECRETA:

Art. 1º. Criação das seguintes dotações orçamentárias por meio de crédito extraordinário:

Órgão:

09 - Entidades Supervisionada 01 - Fundo Municipal de Saúde

Unidade: Função:

10 - Saúde

Sub-Função: 122 - Administração Geral

Programa:

0015 - Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Atividade:

2213 - Enfrentamento de Emergência COVID19

3.1.90.04.00 – 0.05.00 – Contratação por tempo determinado

3.1.90.13.00 - 0.05.00 - Obrigações Patronais

3.3.90.04.00 - 0.05.00 - Contratação por tempo determinado

3.3.90.30.00 - 0.05.00 - Material de Consumo

3.3.90.36.00 – 0.05.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

3.3.90.39.00 - 0.05.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

4.4.90.52.00 - 0.05.00 - Equipamentos e Material Permanente

OUVIDORIA MUNICIPAL 081-4040





Art. 2º. Os recursos para o crédito extraordinário, autorizado no art. 1º deste Decreto, utilizarão saldos orçamentários do próprio orçamento do município, quando de sua necessidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira, Pernambuco. 08 de abril de 2020.

José Coimbra Patriota Filho
Prefeito





DECRETO Nº 013/2020

EMENTA: Estabelece novas medidas restritivas e adequações ao exercício de atividade econômica por supermercados situados no Município de Afogados da Ingazeira, no curso da atual fase da pandemia de COVID-19, provocada pelo Coronavírus (Sars-CoV-2).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e art. 83 da Lei Complementar nº 045 de 29 de Dezembro de 2016 - Código Sanitário Municipal:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus:

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional:

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das medidas do Poder Público em consonância as alterações no cenário de combate a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Complementar nº 045/2016, Código Sanitário Municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de execução de medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária a partir da previsão de infração sanitária definida pelo art. 51, XX e XXXVI da supracitada legislação municipal;





CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de estabelecimentos comerciais cujas atividades consideradas essenciais, continuam em pleno funcionamento durante o período de emergência em saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de impedir que estes estabelecimentos apresentem ambiente propício à proliferação do vírus ora combatido, colocando em risco a saúde pública da população;

DECRETA:

- Art. 1º Os supermercados, em funcionamento no Município de Afogados da Ingazeira deverão observar, na atual fase da pandemia do COVID-19, as restrições estabelecidas por este Decreto.
- Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º devem observar as seguintes restrições e adequações:
- I disponibilização de álcool a 70% na entrada e nos caixas do estabelecimento:
- II higienizar os itens de carregamento de compras como: carrinhos, cestas e sacolas plásticas, antes de sua entrega aos clientes, individualmente para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;
- III o acesso ao interior dos estabelecimentos acima mencionados ficará sob a responsabilidade de um colaborador designado pelo proprietário ou gerente, o qual realizará o controle do ingresso de clientes, observando a capacidade estabelecida no anexo I deste Decreto.
- IV restrição de entrada de número de clientes limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;
- V restringir e controlar o distanciamento entre todos os que se encontrem no interior do estabelecimento, obedecendo o espaçamento mínimo de 2m (dois metros):
- VI restringir seu horário de funcionamento até às 19h00, horário de Brasília.



Art. 3º O descumprimento das restrições e adequações veiculadas neste Decreto configura infração sanitária, nos termos previstos ao art. 51, XX e XXXVI da Lei Complementar nº045/2016, com incidência das multas e demais penalidades previstas aos arts. 53 a 57 do citado diploma legal.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá ser determinada a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo COVID-19, nos termos do Decreto 05 de 17 de Março de 2020.

Afogados da Ingazeira, 23 de Abril de 2020.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação
deste Ato no local de costume
Af. Ingazeira



Documento Assinado Digitalmente por: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

DECRETO Nº 014/2020

EMENTA: Autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis da Merenda Escolar disponíveis nas Instituições da Rede Municipal devalidado de suspensão das aulas, edá outras providências.

Ensino, durante o período de suspensão das aulas, edado outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado deligo Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, VII a Lei Orgânica do Município, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Lei Federal nº 11.947/2009 e naceural rederal nº 13.987, de 07 de abril de 2020.

Lei Federal nº 13.987, de 07 de abril de 2020.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Saúde em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Saúde em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Saúde em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Saúde em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção Humana em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção Humana em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério de Saúde em decorrência da Infecção de Importância de Importância

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6° o direito à alimentação adequada, bem como o disposto no art. 4°, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 4°, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

Considerando a impossibilidade de atendimento a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino deste Município com as medidas previstas neste decreto em decorrência da insuficiência de recursos;

OUVIDORIA MUNICIPAL 0800-081-4040 (87) 3838 2711 (87) 9 9978 1666



Considerando que as condições de maior vulnerabilidade econômico-social dos alunos conscritos no Programa Bolsa Família os colocam em posição de maior necessidade de auxílio social neste momento de pandemia.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto autoriza a distribuição dos alimentos não perecíveis, além de produtos adquiridos da agricultura familiar, da Merenda Escolar disponíveis nas Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a distribuição dos alimentos não perecíveis e adquiridos da agricultura familiar, referentes à Merenda Escolar, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública de P

- familiar, referentes à Merenda Escolar, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública de Municipal de Ensino e inscritos no Programa Bolsa Família.

 § 1º As Instituições de Ensino com poucas famílias inscritas no Programa Bolsa Família, poderão abrir possibilidade de entrega para outros alunos que apresentem situação de vulnerabilidade social, além daqueles registrados no Programa, mediante avaliação social.

 § 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar publicidade ao fornecimento da solimente de forme a garantir que aqueles que dela presentem tenham conhecimento de talas elimentes de forme a garantir que aqueles que dela presentem tenham conhecimento de talas elimentes de forme a garantir que aqueles que dela presentem tenham conhecimento de talas elimentes de forme a garantir que aqueles que dela presentem tenham conhecimento de talas.
- alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tale benefício, além dos procedimentos, datas e condições para obtenção, atentando-se aos princípios que devem nortear a atuação administrativa.
- § 3º A partir da base de dados existente no Município, a Secretaria Municipal de Educação ê fazer o contato via telefone com as formal. poderá fazer o contato via telefone com as famílias que possuam o perfil descrito neste Decreto, para informar e viabilizar as entregas.
- § 4º Os alimentos serão distribuídos em forma de kits, e cada família fará jus pelo aluno regularmente matriculado.
- § 5º Ao receber os alimentos, a família beneficiária deverá assinar termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos bens.
- § 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar a entrega através da Secretaria Municipal de Ação Social ou diretamente nas escolas públicas municipais, com horários previamente agendados, ou ainda, requisitar o transporte escolar, utilizar frota própria ou veículos locados para esta finalidade, para que auxilie na entrega domiciliar da distribuição dos alimentos de que trata este Decreto, a fim de impedir a aglomeração de pessoas.
- § 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.





- Art. 3º A distribuição dos alimentos de que trata este Decreto ficará sob a autonomia da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Secretaria de Secretaria
- Secretaria Municipal de Educação, que deverá ainda efetuar o devido registro de saída no Sistema da per Merenda Escolar.

 § 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar a entrega sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco do Coronavírus.

 § 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável por organizar os kits com alimentos da merenda para entrega às famílias dos alunos, contando, se necessário, com o auxílio de profissionais e voluntários, desde que respeitado o disposto no parágrafo anterior.

 § 3º O alimento será destinado exclusivamente à família do aluno matriculado na instituição de ensino.
- ensino.

 § 4º Esgotados os alimentos não perecíveis de que trata este Decreto, e ainda havendo demanda por parte das famílias que se enquadram nas condições aqui estabelecidas, poderá ser realizada a distribuição de novos kits básicos de alimentação.

 Art. 4º A distribuição dos alimentos deverá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE
- Alimentação Escolar CAE.
- Art. 5º Havendo impossibilidade de aquisição de produtos da agricultura familiar que atinja o percentual mínimo legal de 30% (trinta por cento) previsto ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, ficas dispensado o cumprimento deste percentual, conforme exceção prevista ao §2º, II deste mesmo 8º dispositivo legal, devendo a aquisição seguir as condições de disponibilidade.
- Art. 6º A Secretária Municipal de Educação poderá editar atos complementares para a execução do disposto neste Decreto.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia COVID-19 e situação de Calamidade Pública, e enquanto houver disponibilidade financeira por parte do Município.

Gabinete do Prefeito,

Afogados da Ingazeira/PE, 14 de abril de 2020.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO Prefeito

PUBLICACAO Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costum Af. Ingazeira





DECRETO Nº 015/2020

EMENTA: Determina a utilização de máscaras objectivalidade no mascaras objectivalidade no mas

2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é un pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID 39 na transmissão desse vírus:

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das medidas do Poder Público em consonância as alterações no cenário de combate a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Complementar nº 045/2016, Código Sanitário Municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de execução de medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária a partir da previsão de infração sanitária definida pelo art. 51, XX e XXXVI da supracitada legislação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de estabelecimentos prédios públicos cujas atividades, consideradas essenciais, continuam em pleno funcionamento durante o período de emergência em saúde;



- CONSIDERANDO a necessidade de impedir que estes estabelecimentos e prédios público apresentem ambiente propício à proliferação do vírus ora combatido, colocando em risco a satisficação da população;

 CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial de Saúde indicativas da redução da possibilidade de contágio a partir do uso de máscaras pela população, de forma geral.

 DECRETA:

 Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e prédios públicos em funcionamento no Município de determinações estabelecidas por este Decreto.

 Art. 2º Fica estabelecido o uso de máscaras, em âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19.

 Art. 3º Fica determinada a exigência da utilização de máscaras:
- Art. 2º Fica estabelecido o uso de máscaras, em âmbito municipal, como forma de tamento ao avanço da pandemia de COVID-19.

 Art. 3º Fica determinada a exigência da utilização de máscaras:

 I Para acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como para de serviços es
- supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, bancos e correspondentes bancários, dentre outros daqueles definidos como essenciais pelas determinações do Governo do Estado de Pernambuco;
- II No acesso aos prédios públicos será exigido o uso de máscara, ficando sob a responsabilidade pelo gesto do local.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz;
- § 2º É de responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir a aplicação de multa, interdição e suspensão das atividades;
- Art. 4º As instituições os profissionais que prestem serviços de saúde, deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- Art. 5º O Poder Público Municipal promoverá a distribuição de máscaras à população, de acordo com a disponibilidade de material, na seguinte ordem de prioridade:
 - I todos os servidores públicos municipais em atividade;



Documento Assinado Digitalmente por: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

- III todas as pessoas com idade a partir de 60 anos;

 IV ao restante da população será realizada a entrega das máscaras a partir do dia 27 de abril do corrente ano.

 Art. 6º A distribuição às pessoas indicadas nos incisos II a IV do art. 5º deste Decreto, será procedida através dos Agentes Comunitários de Saúde com suporte dos demais membros da equipe das UBS's, sob coordenação da Secretaria de Saúde deste Município.

 Art. 7º O descumprimento das restrições e adequações veiculadas neste Decreto configura infração sanitária, nos termos previstos ao art. 51, XX e XXXVI da Lei Complementar nº 045/2016 com incidência das multas e demais penalidades previstas aos arts. 53 a 57 do citado diploma legal.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá ser determinada a suspensão do alvarácionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto. de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo COVID-19, nos termos do Decreto 05 de 17 de Março de 2020.

Afogados da Ingazeira, 23 de Abril de 2020.

IOSÉ COIMBRA PATRIOTA

Prefeito

PUBLICAÇÃO Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costum Af Ingazeira

Funcionário,



DECRETO Nº 023/2020

RETO Nº 023/2020

EMENTA: Regulamenta as sessões de julgamentos de processos licitatório por videoconferência, no âmbito do Poder Executivo do Município de Afogados da Ingazeira, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia do Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de ombuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Leigo

Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei

Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Sobre Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.855, de 31 de maio de 2020; e modificações posteriores também impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos:

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das licitações necessárias e inadiáveis ao bom funcionamento do município e de resguardo a interesses da coletividade deste Município;

CONSIDERANDO que há contratações que ensejam, por força da Lei 8.666/93 a utilização de modalidade licitatórias que exigem a presença física dos licitantes (concorrência, pregão presencial, regime diferenciado de contratação, tomada de preços e convite);

Documento Assinado Digitalmente por: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

CONSIDERANDO o recente entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco a respeito da necessidade de priorização de certames nos quais se possa adotar a modelagem eletrônica ou, em caso de cumpridos os requisitos para realização da licitação no contexto gov bropovalidado exigida a sessão pública presencial nos termos da Lei de Licitações;

DECRETA

Art. 1º Nos processos licitatórios presenciais (concorrência, pregão presencial, disconsideradores de licitações)



- Art. 1º Nos processos licitatórios presenciais (concorrência, pregão presencial, Coligo do de desperso de desperso de contratação, tomada de preços e convite), enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia do Covid-19, as sessões de julgamento serão realizadas por videoconferência, sem custos aos participantes, assegurado:

 1 o credenciamento remoto dos participantes, no qual garanta que estão aptos a representar as empresas licitantes;

 11 a plena manifestação dos interessados durante a sessão, com vistas a preservação de seus direitos e a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas;

 11 a visualização, em tempo real aos interessados, dos atos de abertura dos envelopes pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, em garantia do sigilo das

- envelopes pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, em garantia do sigilo das propostas;
- IV a visualização, em tempo real aos interessados, da análise e julgamento da habilitação, das propostas de preços e, eventualmente, das propostas técnicas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital do certame;
 - V a qualquer cidadão a visualização, sem ônus e em tempo real, dos atos da sessão;
- §1º Encerrada a sessão de julgamento na forma tratada neste Decreto, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que elencará todos os fatos e ocorrências da sessão, além dos dados dos licitantes presentes a ela.
- §2º Todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência de que trata o caput deste artigo serão salvos e anexada uma via, em mídia digital, ao processo físico, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle.





- Art. 2º Após o encerramento da sessão de videoconferência, o conteúdo dos interessados as licitantes, através se per por ALESANDRO PALMEIRA DE VANCONCELOS LEITE

 Art. 3º Os instrumentos convocatórios (editais) das licitações presenciais, cujas sessões serão realizadas por videoconferência de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão constar adicionalmente cláusulas que informem:

 1 que a sessão será realizada por videoconferência, com sons e imagens gravadas, em concordância com esse normativo;

 II o endereço eletrônico para onde o(s) interessado(s) possa(m), na hipótese de tomada de preço, fazer o cadastramento prévio previsto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93;

 III o endereço eletrônico para onde o(s) interessado(s) possa(m) encaminhar a documentação para credenciamento remoto;

 IV o endereço eletrônico da ferramenta de videoconferência para que o(s) interessado(s) possa(m) ingressar no dia e horário de realização da mesma;

 V o endereço eletrônico em que, qualquer cidadão, possa visualizar, sem ônus e em tempo real, os atos da sessão;

- tempo real, os atos da sessão;
- Art. 4º Fica assegurado aos licitantes a livre escolha da forma de entrega dos envelopes de habilitação, proposta de preços e propostas técnicas, que poderão ser enviados pelos: Correios, empresas de transporte ou protocolados junto a Comissão Permanente de Licitação, observados os protocolos sanitários para ingresso e permanência na repartição.
- I em quaisquer das hipóteses de envio dos envelopes previstas no caput deste artigo, caberá ao licitante assegurar que os envelopes serão entregues a Comissão Permanente de Licitação até o início da sessão por videoconferência.
- II o registro de postagem dos envelopes pelos Correios ou empresas de transporte, que não seja recebido pela Comissão Permanente de Licitação até o início da sessão por videoconferência estabelecida no edital, resultará no não conhecimento do seu conteúdo.





Art. 5° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto per ALESAODRO PALMERA DE VASCONCELOS LETTE

Afogados da Ingazeira, Pernambuco. 21 de julho de 2020.

José Combra Patriota Filho

Prefeito perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19).



DECRETO Nº 023/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

O PREFEITO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavirus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, nos termos do Decreto nº 008, de 27 de março de 2020, posteriormente prorrogada pelo Decreto nº 001, de 01 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Legislativo nº 74, de 31 de março de 2020 a Assembleia Legislativa do Estado reconheceu a existência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021 a Assembleia Legislativa do Estado prorrogou por 180 (cento e oitenta dias) o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado de Pernambuco, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001;







CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 50.900, de 25 de junho de 2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas enfrentamento à pandemia de COVID-19 e a inexistência de cronograma definido pelo Ministério da Saúde para conclusão do processo de imunização da população,



DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavirus (SARS-CoV-2).

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observada a legislação de regência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 30 de setembro de 2021, ficando sua eficácia condicionada à convalidação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afogados da Ingazeira - PE, 1º de julho de 2021.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE Prefeito

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 - Centro CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363 CNPJ: 10.346.096/0001-06 maigab@gmail.com

PUBLICAÇÃO Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costume Af da Ingazerra D1 Funcionário -